



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

59

Projeto de lei nº

*As Comissões de Justiça e de Finanças pular paraver em 14-10-85*

*1ª Discussão 11/11/85  
Aprovado por 13 votos a 1  
Em 11/11/85. (assinatura)*

Concede isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

Dr. João Bosco Nogueira, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, com incidência as seguintes atividades inscritas no cadastro de contribuintes: Pedreiros, Pintores, Encanadores, Eletricistas, Carpinteiros, Marceneiros, Faxineiros, Jardineiros, Professores particulares de ensino de qualquer natureza, Datilógrafos, Funileiros, Mecânicos, Borracheiros, Lavadores de autos, Pintores de autos, Reforma de móveis estofados, Consertos de rádios e eletrodomésticos, Consertos de fogões, Consertos de jóias, Consertos de relógios, Técnicos em eletrônica, Sapateiros, Consertos de bicicletas, Carroceiros, Charreteiros, Motoristas autônomos, Raspadores de tacos, Polidores, Vidraceiros e Decoradores.

Parágrafo Único - A isenção prevista no "caput" deste artigo, abrange também as atividades constantes dos itens 45, 46 e 60 do parágrafo único do artigo 1º, da Lei nº 1.450, de 24 de setembro de 1975.

Art. 2º - Os prestadores dos serviços discriminados no artigo 1º e parágrafo único com estabelecimento para o exercício de suas atividades, não terão direito à isenção do tributo municipal.

Art. 3º - É o Executivo Municipal autorizado a conceder remissão da dívida dos contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, das atividades previstas no artigo 1º e seu parágrafo único, nos termos do artigo 172, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Parágrafo Único - A dívida do contribuinte do ISS a ser beneficiado, compreendendo o tributo corrigido, multa e juros de mora, apurada até 31 de agosto de 1985, não poderá exceder ao valor de Cr\$ 60.000 (sessenta mil cruzeiros).

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dr. João Bosco Nogueira  
Prefeito Municipal

Municipal de Pindamonhangaba	
COM PRAZO PARA APRECIAÇÃO	
10/10/85	
em 19/11/85	
ordinária 18/11/85	
DIRETOR DA SECRETARIA	



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

M E N S A G E M Nº 39/85

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a V.Exa., para que seja submetido à alta consideração dos nobres Vereadores, o projeto de lei que concede isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

2. O projeto de lei trata da concessão de isenção do Imposto sobre Serviços incidente sobre atividades individuais de pequeno rendimento, prevendo também a concessão de remissão da dívida de contribuintes do ISS de valor até Cr\$ 60.000 (sessenta mil cruzeiros).

3. Foram lançados para pagamento do imposto sobre serviços, vários contribuintes cujas atividades não constam da lista de serviços instituída pela Lei nº 1.450, de 24 de setembro de 1.975.

4. Em face da existência de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que as atividades não incluídas na lista de serviços, criada pelo Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1.968, não podem ser tributadas, não pode a Prefeitura, evidentemente, cobrar o imposto sobre serviços, de atividades excluídas da referida lista.

5. Por força da Lei nº 2.029, de 28 de maio de 1.985, a Prefeitura já está concedendo isenção do ISS às microempresas assim consideradas as que tenham receita bruta de valor até 1.500 ORTN'S.

6. A isenção do tributo municipal nos termos do projeto de lei, deve beneficiar as atividades individuais de baixa / receita bruta não consideradas microempresas que já vêm gozando do benefício fiscal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

7. Pela mesma razão econômica (pequeno rendimento) deverá ser concedida a remissão da dívida dos contribuintes que não têm condições de pagar seus débitos, principalmente àqueles cujas atividades não constam da lista de serviços.

8. Como se vê, a remissão de dívida a ser concedida alcança somente os contribuintes de atividades não tributáveis e os de atividades individuais de pequeno rendimento, embora previstas na lista.

9. Tratando-se de matéria tributária que vem beneficiar grande número de pessoas que exercem atividades de pequeno rendimento, solicito que o projeto de lei seja apreciado no prazo máximo de 40 dias, nos termos do § 1º, do artigo 26 do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1.969.

Apraz-me reiterar a V.Exa., neste ensejo, os protestos do meu alto apreço e especial consideração.

Pindamonhangaba, 04 de outubro de 1.985

Dr. João Bosco Nogueira

Prefeito Municipal